



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943633 - SP (2025/0185775-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ORESTES OLYNTHO ROMITTI FILHO
AGRAVANTE : ORESTES ROMITI FERRE FERNANDES
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
PAULO CESAR NOGUEIRA DE LIMA - SP407388
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
INTERES. : GRAFICA ROMITI LIMITADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A alegação genérica de ofensa à lei, sem a indicação clara e precisa dos motivos pelos quais os comandos normativos teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência do óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre a matéria versada em dispositivo de lei federal impede o conhecimento do recurso especial por falta do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943633 - SP(2025/0185775-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ORESTES OLYNTHO ROMITTI FILHO
AGRAVANTE : ORESTES ROMITI FERRE FERNANDES
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
PAULO CESAR NOGUEIRA DE LIMA - SP407388
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
INTERES. : GRAFICA ROMITI LIMITADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A alegação genérica de ofensa à lei, sem a indicação clara e precisa dos motivos pelos quais os comandos normativos teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência do óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre a matéria versada em dispositivo de lei federal impede o conhecimento do recurso especial por falta do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ORESTES OLYNTHO ROMITTI FILHO e ORESTES ROMITI FERRE FERNANDES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 42):

**AGRAVO INTERNO – RETRATAÇÃO DENEGADA –
RECORRENTES QUE NÃO POSSUEM**

LEGITIMIDADE PARA DEFESA DE DIREITO DE
TERCEIRO – ART. 18 DO CPC – CÔNJUGES QUE
PODERÃO APRESENTAR SUA IRRESIGNAÇÃO NA
OCORRÊNCIA DE EVENTUAL CONSTRIÇÃO –
RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 48-57), a parte recorrente apontou violação dos arts. 9º, 10, 932 e 1.019 do Código de Processo Civil e 1.664 do Código Civil, sob o argumento de nulidade da decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de origem por cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento e, no mérito, a impossibilidade de penhora de bens dos cônjuges, pois a dívida, contraída em garantia de operação de crédito para pessoa jurídica, não teria revertido em benefício da família.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial com fundamento no óbice das Súmulas n. 284/STF e n. 282/STF (fls. 124-127).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 131-141), a parte agravante defende a inaplicabilidade dos mencionados óbices sumulares. Sustenta, em síntese, que houve o devido prequestionamento da matéria relativa ao art. 1.664 do Código Civil, ainda que de forma implícita, e que demonstrou adequadamente a violação dos dispositivos processuais indicados, não havendo que se falar em deficiência de fundamentação. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo Colegiado.

Foi apresentada contraminuta ao agravo interno (fls. 146-153), na qual a parte agravada pugna pela manutenção integral da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

A decisão monocrática fundamentou o não conhecimento do recurso especial na incidência do óbice das Súmulas n. 284/STF e 282/STF, fundamentos que permanecem hígidos e que são suficientes para a manutenção do julgado.

De início, quanto à alegação de afronta aos arts. 9º, 10, 932 e 1.019 do Código de Processo Civil, a decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 284/STF, pois a parte recorrente, em seu recurso especial, limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais os comandos normativos deixaram de ser aplicados pelo acórdão recorrido.

A mera transcrição dos dispositivos legais e a narrativa fática dos acontecimentos processuais, desacompanhadas da demonstração analítica do nexo entre o fundamento adotado pelo Tribunal de origem e a norma supostamente violada, configuram deficiência na fundamentação recursal.

Com efeito, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo interno dos ora recorrentes com base em fundamento específico, qual seja, a ilegitimidade para a defesa de direito de terceiro, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, para que o recurso especial pudesse ser conhecido, seria indispensável que os recorrentes demonstrassem, de maneira pormenorizada, como a aplicação dos arts. 9º, 10, 932 e 1.019 do CPC afastaria, concretamente, o aludido fundamento da ilegitimidade, o que não foi feito.

Esta Corte possui entendimento consolidado de que a alegação genérica de ofensa à lei federal, sem a devida fundamentação, não viabiliza a abertura da via especial. A hipótese, portanto, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

2. A alegação genérica de ofensa à lei, sem indicação clara dos motivos pelos quais a norma teria sido malferida esbarra na Súmula n. 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.254.455/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

4. A parte agravante limita-se a reiterar argumentos genéricos, sem demonstrar, de maneira clara e objetiva, a violação de norma federal ou o desacerto da interpretação conferida pela instância inferior, o que configura deficiência de fundamentação e justifica o não conhecimento do recurso, à luz da Súmula 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.865.858/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025.)

1. É inadmissível o recurso especial que não indica, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, caracterizando-se a deficiência de fundamentação da Súmula nº 284/STF .

(AgInt no AREsp n. 2.474.913/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/9/2024.)

1. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal. Incidente a Súmula nº 284/STF .

(AgInt no AREsp n. 2.044.724/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/9/2022.)

2. A mera citação genérica de dispositivo de lei tido como violado desarticulada de fundamentação vinculada à norma não enseja o cabimento de recurso especial. Nos termos da jurisprudência, o recurso especial não constitui um menu ou cardápio em que a parte apresenta um rol de artigos para que o julgador escolha sobre quais laborar. A hipótese configura vício construtivo da peça, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). (AgInt no REsp n. 1.308.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

No que concerne à alegada ofensa ao art. 1.664 do Código Civil, a decisão agravada acertadamente apontou a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que a tese jurídica em torno do dispositivo legal tido por violado tenha sido objeto de efetivo pronunciamento pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo interno, limitou-se a consignar a ilegitimidade dos recorrentes para a defesa de direito de terceiro, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão (fl. 44):

A rigor, sequer comportaria conhecimento, uma vez que se permitiu fossem realizadas pesquisas de patrimônio em nome dos cônjuges, não tendo, os recorrentes, legitimidade para defesa de direito de terceiro, art. 18 do CPC.

[...]

E como os cônjuges não integram a lide, e a fim de se evitar maiores delongas, proferiu-se decisão monocrática, condicionando eventual expropriação à intimação prévia das mesmas para manifestação, restando, portanto, garantida a ampla defesa, a posteriori.

Constata-se, assim, que a matéria relativa à responsabilidade dos bens da comunhão por dívida que não teria revertido em benefício da família, disciplinada no art. 1.664 do Código Civil, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, que nem sequer tangenciou a questão.

A tese dos agravantes de que teria havido "prequestionamento implícito" não merece acolhida, pois a análise de admissibilidade do recurso especial se restringe ao que foi decidido pelo acórdão recorrido.

Ademais, a parte recorrente não opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal sobre a omissão, o que seria indispensável para viabilizar a análise da matéria nesta instância superior, nos termos da Súmula n. 282 do STF, aplicada por analogia.

Com efeito, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão.

Nesse sentido, cito:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 489 DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, PRETENSÃO FUNDADA NA OFENSA AOS ARTS. 369 E 373, II, DO CPC, QUE É OBSTADA PELA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO RECURSO ESPECIAL.

1. Não é possível o trânsito do recurso especial, se o Tribunal recorrido não se pronunciou acerca dos preceitos de lei federal que se entende violados e a parte interessada não opôs embargos de declaração para obter da Corte julgadora o saneamento de eventual omissão. Têm aplicação as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. No caso concreto, o Tribunal estadual entendeu ser desnecessárias as provas testemunhal, pericial e realização de estudo social requeridas por G. sob o fundamento de que em nada poderão contribuir para o esclarecimento dos fatos e para o real dimensionamento do binômio necessidade/possibilidade. Rever suas conclusões na presente via é obstado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.043.928/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fica prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.943.633 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0185775-1

Número de Origem:

00053731220218260152 10029985520208260152 20240000663491 20240000785117
22154043920248260000 2215404392024826000050000 53731220218260152

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORESTES OLYNTHO ROMITTI FILHO

AGRAVANTE : ORESTES ROMITI FERRE FERNANDES

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

PAULO CESAR NOGUEIRA DE LIMA - SP407388

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

INTERES. : GRAFICA ROMITI LIMITADA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORESTES OLYNTHO ROMITTI FILHO

AGRAVANTE : ORESTES ROMITI FERRE FERNANDES

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

PAULO CESAR NOGUEIRA DE LIMA - SP407388

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
INTERES. : GRAFICA ROMITI LIMITADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026